**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.728 - RS (2019/0129210-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | JOSE ALTAIR FERRAZA |
| AGRAVANTE | : | DIOGO RAFAEL FERRAZZA |
| AGRAVANTE | : | CLAUDIA DOS SANTOS DREHER |
| ADVOGADOS | : | MÁRCIO ZANOTTO - RS068458 |
| | | MARCO ANTONIO FLORIANO BITTENCOURT - RS073004 |
| | | FERNANDA CRISTINA BORGES - RS048103 |
| | | BETINA KASPER GLASSER - RS089908 |
| AGRAVADO | : | BANCO BRADESCO S/A |
| ADVOGADOS | : | ELÓI CONTINI - RS035912 |
| | | TADEU CERBARO - RS038459 |

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por JOSE ALTAIR FERRAZA e OUTROS com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO RECEBIDOS COMO AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO REJEITADA. MÉRITO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA HIPOTECÁRIA. AÇÃO DE REENQUADRAMENTO DE CRÉDITO RURAL. CONEXÃO AFASTADA. Nada obstante a ação de reenquadramento rural demande atividade de cunho cognitivo, não se funda ela no mesmo ato jurídico sobre o qual se sustenta a execução ora embargada. Ausente, ainda, risco de decisões conflitantes ou contraditórias, na medida em que os feitos se encontram em momentos distintos e os valores ora executados se encontram devidamente comprovados nos autos. Conexão e suspensão da execução afastadas. Mantido o reconhecimento da litispendência parcial, relativamente ao pleito de alongamento da dívida rural, do que não há insurgência no apelo. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. A alegação de confusão na forma de amortização da dívida, configurando desvio de finalidade, não tem qualquer respaldo nos autos. INVERSÃO DO ONUS DA PROVA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Cumpre destacar que a inversão do ônus da prova não se opera de forma automática, sendo imprescindível que o consumidor comprove, ainda que minimamente, a verossimilhança de suas alegaç ões. Não é possível a inversão do ônus da prova, pois é ônus do devedor comprovar o pagamento, sob pena de obrigar o credor a produzir prova negativa.*
> *PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA.*

*APELAÇÃO DESPROVIDA."* (fl. 216)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Em suas razões recursais, a parte recorrente aponta violação dos arts. 10, 11, 55, § 2º, 489, § 1º, I, IV e V, 1.022, II, do CPC/2015, 6º, VIII, do CDC, sustentando, em síntese, isto: (a) negativa de prestação jurisdicional ante o não enfrentamento de questões suscitadas; (b) "(...) *no acórdão há complemento no sentido que não haveria conexão entre os embargos e o reenquadramento porque o ato jurídico sobre o qual se sustenta a execução é diverso do que se sustenta o enquadramento. Tal proposição é equivocada, justamente porque os argumentos e documentos apresentados pelos recorrentes foram ignorados"* (fl. 255); (c) "(...) *o acórdão recorrido, ao decidir que não houve pedido de inversão do ônus da prova, deixou de levar em consideração, todo o contexto geral da relação de direito material"* (fl. 257).

É o relatório. Decido.

De início, não prospera a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido declinou expressamente as razões pelas quais afastou a conexão da presente ação aos demais processos, senão vejamos:

> *"Do reconhecimento de conexão com a ação de reenquadramento de crédito rural.*
> *No que tange ao pedido de conexão dos embargos à ação de reenquadramento de crédito rural, entendo que não merece prosperar.*
> *Nada obstante a ação de reenquadramento rural demande atividade de cunho cognitivo, não se funda ela no mesmo ato jurídico sobre o qual se sustenta a execução ora embargada.*
> *Ausente, ainda, risco de decisões conflitantes ou contraditórias, na medida em que os feitos se encontram em momentos distintos e os valores ora executados se encontram devidamente comprovados nos autos.*
> (...)
> *Assim, rejeito a pretensão recursal de conexão dos feitos e de suspensão da execução.*
> *Por outro lado, resta mantido o reconhecimento da litispendência parcial, relativamente ao pleito de alongamento da dívida rural requerido.*
> *A alegação de que os apelantes fazem jus ao alongamento da dívida, pois a situação de emergência decretada na região permite o enquadramento da cédula aos requisitos da Resolução 4.508/2016, será discutida na ação de reenquadramento do crédito rural, à vista da litispendência parcial declarada na sentença e não*

*impugnada no apelo.*
*No que tange especificamente ao alongamento da dívida da embargante CLÁUDIA, melhor sorte não assiste aos apelantes.*
*Importa, pois, análise do preenchimento dos requisitos previstos na Resolução 4.508, de 01 de julho de 2016, do BACEN. Eis seu teor:*
(...)
*O pedido é para alongamento em 05 anos, parcelas anuais, conforme previu o Inciso III, do §1°, do art. 12 da Resolução.*
*Depreende-se do recurso que não houve juntada do decreto de emergência ou estado de calamidade pública, tampouco o laudo técnico descrito no §4° citado, editado a partir de 1° de setembro de 2015, não preenchendo o requisito legal.*
*Mantida a sentença no ponto."* (e-STJ fl. 221/225)

É indevido conjecturar-se a existência de ausência de fundamentação no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

Rejeita-se a alegada violação dos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015, uma vez que o eg. TJ-RS analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, dando-lhes robusta e devida fundamentação. Com efeito, é uníssona a jurisprudência desta eg. Corte no sentido de que o magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos apresentados pelos litigantes, desde que aprecie a lide em sua inteireza, com suficiente fundamentação. Nesse sentido, destacam-se:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV e V, e 1.022 do CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. COLISÃO ENTRE PREMISSAS DE NATUREZA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.*
***1. Não há violação dos arts. 489, § 1º, IV e V, e 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, emitindo pronunciamento de forma clara e fundamentada.***
*[...]*
*9. Agravo Interno não provido."*
(AgInt no AREsp 1294074/MG, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 29/10/2018 - grifou-se)

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.*
***1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo***

> ***Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições deve ser afastada a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil***
> *[...]*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt nos EDcl no AREsp 1199954/RS, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 25/09/2018 - grifou-se)

Avançando na análise do recurso, no tocante à alegada ofensa ao art. 55 do CPC/2015, melhor sorte não socorre à parte agravante. Com efeito, tendo o g. TJ-RS, firmou posicionamento pela inexistência de conexão, a alteração de tal entendimento demandaria ao revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, consoante preconiza a Súmula n. 7/STJ. Nessa linha de intelecção, destacam-se:

> "*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.*
> *1.* ***A alteração do entendimento sedimentado nas instâncias ordinárias acerca da inexistência de conexão entre as ações indenizatórias individuais e a ação coletiva demandaria o revolvimento dos elementos de fatos e reexame de provas, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.***
> (...)
> *3. Agravo regimental desprovido."*
> (AgRg no AREsp 653.604/RO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 23/03/2018 - grifou-se)
>
> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO DE AÇÕES. REEXAME CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SUMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> *1.* ***O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. No caso dos autos, o afastamento das conclusões do acórdão recorrido a respeito da caracterização da conexão entre ação de resolução contratual e execução demandaria a análise de provas.***
> *2. Agravo interno a que se nega provimento."*

> (AgInt no AREsp 1056511/MG, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017 - grifou-se)
>
> *"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. PESCADORES. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. ALEGADA ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 282/STF E 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538 DO CPC/1973. DE 1973. INCIDÊNCIA, MAIS UMA VEZ, DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> (...)
> *2. **Segundo a jurisprudência dominante do STJ, o juízo acerca da caracterização de conexão entre demandas é insuscetível de reapreciação em recurso especial, em razão do entendimento expresso no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.***
> (...)
> *6. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp 629.864/RO, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 25/09/2017 - grifou-se)

Considere-se, ainda, que a orientação jurisprudencial desta Corte Superior estabelece, em relação ao art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que *"a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, segundo apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial."* (AgRg no REsp 1358181/RN, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 06/08/2015). No mesmo sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. TELEMAR NORTE LESTE S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. ARTS. 355, 357, 358 E 359, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E ARTS. 101, I E II E 105 E 177 DA LEI N. 6.404/1976. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DEMONSTRAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO.*

*TRIENAL. NÃO APLICAÇÃO.*
*(...)*
*2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, segundo apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial. Precedentes.*
*(...)*
*5. Agravo regimental não provido."*
*(AgRg no REsp 1151023/RJ, Rel. Ministro* ***LUIS FELIPE SALOMÃO****, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 15/06/2015)*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.*
*APLICAÇÃO. REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. AGRAVO IMPROVIDO.*
*(...)*
*2. Em relação à inversão do ônus probatório, esta Corte entende que a reapreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência não pode ser efetuada em âmbito de recurso especial em virtude da Súmula 7/STJ.*
*(...)*
*4. Agravo regimental a que se nega provimento."*
*(AgRg no AREsp 602.530/RS, Rel. Ministro* ***MARCO AURÉLIO BELLIZZE****, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 05/03/2015)*

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Com supedâneo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos à parte recorrida de 12% para 13% sobre o valor da causa.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO **RAUL ARAÚJO**
Relator